



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 4.079, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**“Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no âmbito do Município de Itanhaém, e dá providências correlatas.”**

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

**CONSIDERANDO** as restrições impostas pela fase emergencial do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, contidas no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a prorrogação da fase emergencial do Plano São Paulo até 11 de abril de 2021, determinada pelo Decreto Estadual nº 65.596, de 26 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** o recrudescimento dos casos, óbitos e internações decorrentes da Covid-19, que exige o reforço de medidas de isolamento social, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica dos Municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista e a crescente ocupação de leitos destinados a pacientes com Covid-19 registrada nos últimos dias, que sinalizam risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde nos Municípios da Região;

**CONSIDERANDO** que a situação impõe a necessidade da adoção, em caráter temporário e emergencial, de maiores restrições para o exercício de atividades econômicas e de circulação de pessoas, a fim de conter a disseminação da doença e de evitar o colapso das redes pública e privada de saúde dos Municípios da Região, em face do aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS e diversas entidades médicas nacionais e internacionais se posicionam, desde o início da pandemia, no sentido de que as medidas de isolamento e quarentena são adequadas e recomendadas para o enfrentamento à grave crise sanitária que vivemos;

**CONSIDERANDO**, por fim, a supremacia da vida acima de todos os princípios que regem os demais valores e, por conseguinte, a imperiosa necessidade de preservar a vida de pessoas e evitar possíveis aglomerações em face do potencial risco de disseminação da Covid-19,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, consistentes na restrição de serviços e atividades, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da Covid-19 no âmbito do Município de Itanhaém.

**Parágrafo único** - As medidas emergenciais a que se refere o “caput” deste artigo vigorarão entre os dias 5 e 11 de abril de 2021.

**Art. 2º** - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

**I** - atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas, ambulantes e prestadores de serviço localizados no Município de Itanhaém, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;

**II** - funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns de hotéis e estabelecimentos similares, sendo a alimentação permitida somente nos quartos;

**III** - realização de:

**a)** cultos, missas e outros rituais ou atividades religiosas presenciais de caráter coletivo, permitindo-se, no entanto, que templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé;

**b)** eventos esportivos de qualquer espécie; e



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**IV** - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, que possam gerar aglomerações.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, nos bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, comércio varejista de materiais de construção, adegas e serviços de assistência técnica de celulares serão permitidos tão somente os serviços de entrega (“delivery”), drive thru e de retirada pelo sistema “pegue e leve” (“take away”).

**Art. 3º** - O disposto no artigo 2º, I, deste Decreto não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, assim consideradas aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, na seguinte conformidade:

**I** - atividades autorizadas a funcionar com atendimento presencial ao público todos os dias, sem restrição de horário:

**a)** assistência à saúde, exclusivamente para atendimentos emergenciais e prioritários, como pré-natal e tratamento de doenças graves que não podem ser interrompidos, devidamente comprovados;

**b)** farmácias e drogarias;

**c)** postos de combustíveis;

**d)** serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**e)** serviços funerários;

**f)** serviços de segurança privada;

**g)** serviços veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;

**h)** serviços de hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**i)** serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

**j)** serviços de transporte coletivo e individual de passageiros por táxi ou aplicativo;

**k)** atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e/ou serviços essenciais;

**l)** comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;

**m)** serviços de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

**II** - atividades autorizadas a funcionar com atendimento presencial ao público todos os dias, das 6h às 20h:

**a)** hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

**b)** padarias;

**c)** lojas de conveniência;

**d)** lojas distribuidoras de água mineral;

**e)** comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP);

**f)** pet shops e lojas de venda de alimentos para animais domésticos;

**g)** óticas;

**h)** comercialização de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

**i)** serviços postais;

**j)** serviços administrativos de empresas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações e internet;

**k)** serviços públicos de notas e registros;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

l) lavanderias e serviços de limpeza;

m) oficinas de veículos automotores, borracharias e serviços para manutenção de bicicletas;

n) atividades de construção civil pública e particular.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos referidos nos incisos do “caput” deste artigo, fica condicionado ao cumprimento do protocolo sanitário intersetorial e dos respectivos protocolos sanitários setoriais, constantes dos Anexos II e III do Decreto Municipal nº 3.940, de 10 de junho de 2020 e à observância do limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade total.

§ 2º - É vedado aos estabelecimentos de que trata este artigo a realização de qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão adotar o regime de teletrabalho ou trabalho remoto para o desempenho de atividades administrativas internas, ressalvados os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao seu funcionamento, a fim de reduzir o número de pessoas transitando pela cidade e de evitar aglomerações no serviço de transporte coletivo e nas vias e logradouros públicos.

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento de feiras livres, no período de 5 a 11 de abril de 2021, sendo permitida tão somente a montagem de bancas ou barracas dos seguintes ramos de comércio:

**I** - GRUPO I - verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos, palmito e tomate;

**II** - GRUPO II - frutas frescas;

**III** - GRUPO III - ovos, batatas, cebolas e alhos;

**IV** - GRUPO IV - pescados de toda espécie, frescos, resfriados ou congelados;

**V** - GRUPO V - aves abatidas, carne suína e miúdos de animais de corte;

**VI** - GRUPO VII - cereais em grãos alimentícios, farinha, amidos, rapadura, pinhão, condimentos em geral e ervas medicinais;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**VII - GRUPO VIII** - pastéis, refrigerantes (vasilhame descartável), caldo-de-cana e suco de laranja;

**VIII - GRUPO IX** - massas alimentícias em geral, derivados de farinha de trigo (bolachas, biscoitos, macarrão), balas e chocolates, gelatinas, pudins, coco ralado, massas preparadas e enfeites para festa; e

**IX - GRUPO X** - linguiças, paios, salsichas, frios em geral, carnes e toucinhos defumados e salgados, banhas, patês, carnes secas, bacalhau, peixes secos, azeitonas, pickles, queijos e manteiga.

**Parágrafo único** - Observado o disposto neste artigo, os permissionários feirantes deverão, no exercício de suas atividades, adotar as seguintes medidas:

**I** - orientar, ostensivamente, seus clientes, inclusive por meio de cartazes, sobre a necessidade de higienização frequente das mãos, de cumprimento do distanciamento entre pessoas, de modo a evitar aglomerações e da obrigatoriedade do uso de máscaras, bem como orientar que toquem apenas nos produtos serão levados/comprados;

**II** - orientar e treinar seus empregados e colaboradores para o correto cumprimento dos protocolos sanitários;

**III** - disponibilizar álcool em gel 70% para utilização de seus clientes, empregados e colaboradores;

**IV** - uso obrigatório de máscaras e luvas descartáveis pela totalidade dos empregados e colaboradores;

**V** - reduzir a quantidade de produtos expostos para venda, separando cada espécie de produto a ser comercializado.

**Art. 5º** - Fica vedado o consumo local em hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias e feiras livres.

**Art. 6º** - Os escritórios de advocacia e de contabilidade poderão funcionar, no período de 5 a 11 de abril de 2021, com atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, mediante prévio agendamento.

**Art. 7º** - Fica vedada a locação de imóveis residenciais por temporada no âmbito do Município de Itanhaém, no período de 5 a 11 de abril de 2021.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 8º** - Ficam suspensas as aulas presenciais no âmbito da rede pública municipal e das instituições privadas de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como nos cursos livres de idiomas, informática e profissionalizantes, no período de 5 a 11 de abril de 2021, permitida a distribuição de material didático.

**Art. 9º** - Observado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, a circulação de pessoas e veículos em vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Itanhaém, no período de 5 a 11 de abril de 2021, somente será permitida para atendimento às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de outras atividades essenciais, tais como:

**I** - aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal e demais produtos e serviços considerados essenciais, nos termos deste decreto;

**II** - comparecimento a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, no caso de problemas de saúde;

**III** - atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;

**IV** - realização de operações de saque ou depósito de numerário;

**V** - embarque ou desembarque em terminal rodoviário;

**VI** - atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;

**VII** - realização de trabalho, nos estabelecimentos e atividades consideradas essenciais, nos termos deste decreto;

**VIII** - atividades físicas individuais, observados os horários das 5h às 8h e das 17h às 19h30h.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se:

**I** - situações de urgência: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**II** - necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais.

**Art. 10** - Em consonância com o disposto nos Decretos Estaduais nº 65.563, de 11 de março de 2021, e nº 65.596, de 26 de março de 2021, ficam estendidas, até 11 de abril de 2021, a vigência:

**I** - da vedação de acesso à faixa de areia das praias do Município, inclusive para a prática de atividades físicas e esportivas, individuais ou coletivas, de que trata o artigo 2º do Decreto Municipal nº 4.066, de 15 de março de 2021;

**II** - do horário de funcionamento das repartições públicas municipais que realizam atividades de natureza não essencial, fixado nos termos do artigo 3º do Decreto Municipal nº 4.066, de 15 de março de 2021;

**III** - da suspensão do atendimento presencial ao público a que se refere o artigo 4º do Decreto Municipal nº 4.066, de 15 de março de 2021;

**IV** - da suspensão dos prazos legais e regulamentares nos processos administrativos, salvo quanto aos processos licitatórios, chamamentos públicos e instrumentos congêneres, a que se refere o artigo 6º do Decreto Municipal nº 4.066, de 15 de março de 2021.

**Art. 11** - O descumprimento às regras e restrições deste Decreto e do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, adotado pelo Município através da Lei Municipal nº 3.993, de 22 de dezembro de 2014, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**§ 1º** - Caberá aos agentes de fiscalização sanitária, de comércio, de posturas e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

**§ 2º** - A concentração, aglomeração ou permanência de pessoas em espaços públicos deve ser denunciada à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto Estadual nº





# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

**Art. 12** - Ficam revogados:

**I** - o Decreto nº 4.070, de 22 de março de 2021;

**II** - o Decreto nº 4.073, de 24 de março de 2021; e

**III** - o Decreto nº 4.074, de 29 de março de 2021.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 1º de abril de 2021.

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
**Prefeito Municipal**

**Registrado em livro próprio.**

**Departamento Administrativo, em 1º de abril de 2021.**

**GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR**  
**Secretário de Administração**